

FR.2023.3116

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 07 de dezembro de 2023.

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 736/2023 – Notificar a Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação nº 709/2023, referente ao Plano de Ação em Saúde do Município de São José do Goiabal/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 736/2023 (“Deliberação CIF nº 736”), aprovada no âmbito da 72ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 08 e 09.11.2023, nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 736, esse Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento da Deliberação CIF nº 709/2023¹, a qual aprovou o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de São José do Goiabal, determinando a sua execução.

¹ Emitida em 24.08.2023

DS
EPDRES

DS
REGON

2. O embasamento para a aprovação da Deliberação CIF nº 709 consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões – com ressalvas – contidas nos termos da Nota Técnica nº 85/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”).

3. Assim, diante da aprovação da Deliberação CIF nº 709 e, sucessivamente, da Deliberação CIF nº 736, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugná-las em sua integralidade e, confiando na parcimônia desse CIF, requerer a reconsideração de seu conteúdo e conseqüente reforma, pelas razões expostas na seqüência.

– I –

CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL.

4. Em breve retrospecto, por meio do Ofício nº **FR.2023.1963** (“OFÍCIO” - **Doc. 01**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação a avaliação e validação do PAS, previsto na Nota Técnica 85/2023 e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 709.

5. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no ofício mencionado, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento da referida Deliberação. Assim, em sua 72ª Reunião Ordinária, o CIF determinou que a FUNDAÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse o descumprimento daquela.

6. A FUNDAÇÃO, contudo, não procedeu com o cumprimento do PAS São José do Goiabal em razão da evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) e das determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos impactos do Rompimento da Barragem do Fundão (“Rompimento”) na saúde física e mental da população, conforme se passará a demonstrar.

DS

EPDRES

DS

RGDN

**II – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS.
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PAS.**

7. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas².

8. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

9. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

10. Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os impactos à saúde da população**

² **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os

prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS

EPDRÉS

DS

RGDN

que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

11. Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

12. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

13. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológico e toxicológico para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

14. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

15. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na

^{DS}
EPDRES

^{DS}
RGDN

Cláusula 06, inciso II, do TTAC³, na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

16. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

17. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo eles:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

18. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para Avaliação do Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 02**).
Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexos causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode

³ CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

19. Com efeito, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário

DS
EPDRES

DS
REGON

nº 2, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

20. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

21. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

22. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de São José do Goiabal, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAS DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL.

23. A fragilidade do modo pelo qual foi elaborado e aprovado o PAS de São José do Goiabal foi trazida pela FUNDAÇÃO – porém, ignorada pelo CIF – por meio do Ofício nº **FR.2022.0910 (Doc. 03)**. Na ocasião, a FUNDAÇÃO demonstrou que os dados apontados no PAS não possibilitaram a identificação de alteração no perfil epidemiológico da população em razão do Rompimento, tampouco foi possível estabelecer correlação entre as medidas propostas e danos que eventualmente tenham sido sofridos.

(i) O PAS apresenta um diagnóstico situacional estruturado por meio de levantamento de dados secundários disponibilizado pelos Sistemas de informação do Ministério da Saúde e pela percepção da população sobre a situação de saúde do Município. No entanto, não apresenta os critérios e/ou

DS
EPDRES

DS
RGDN

metodologia utilizados para análise, não se restringe à variação do perfil epidemiológico da população considerada efetivamente atingida e sim da população total do município, tampouco descreve os possíveis impactos à saúde e sua correlação com o Rompimento;

(ii) Outro aspecto importante é que os poucos dados de saúde disponibilizados no PAS desconsideram a temporalidade necessária para o levantamento do perfil epidemiológico descrito na Nota Técnica/CT-Saúde nº 11/2018, que estabelece o padrão das taxas de morbimortalidade dos agravos e doenças nos 10 anos antes e nos 10 anos seguintes à ocorrência do Rompimento;

(iii) Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, o PAS descreve a necessidade de ampliação dos serviços para assegurar a capacidade de respostas às demandas de saúde da população após o Rompimento, mas não aponta sobrecarga no serviço de saúde, tampouco danos estruturais em equipamento público que guardem evidências técnicas-científicas de impacto decorrente do Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

(iv) Em relação à **Atenção Especializada**, o PAS solicita o aumento das cotas para atendimento especializado junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piranga (“CISAMAPI”) para atendimento à demanda pós Rompimento. No entanto, não apresenta dados que descrevam um aumento da demanda que exceda a capacidade instalada no Município, tampouco demonstra correlação com o Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

(v) Em relação à **Saúde Mental**, o PAS menciona a necessidade de fortalecimento da assistência em Saúde Mental, porém não especifica as

DS
EPDRES

DS
RGDN

ações necessárias e não descreve os possíveis impactos e a correlação com o Rompimento;

(vi) Em relação à **Vigilância em Saúde**, fortalecimento e intensificação das ações de prevenção e promoção em Vigilância em Saúde, o documento não aponta as alterações no perfil epidemiológico e não apresenta evidências de correlação com o Rompimento;

(vii) Em relação à **Educação Permanente/Continuada**, baseada nas Cláusulas 106 e 107 do TTAC, a FUNDAÇÃO implementou entre junho de 2021 e setembro de 2022, o Programa de Capacitações para os municípios da calha do Rio Doce;

(viii) Em relação ao **Transporte Sanitário**, o PAS refere a importância de aquisição de 1 (um) veículo para facilitar o deslocamento da equipe para acompanhamento da população atingida. Destacamos que no PAS não há registro de falta de transporte que impossibilite o deslocamento da equipe para atender à população residente nas comunidades rurais e justifique a aquisição de veículo para suplementação da central de transporte sanitário municipal, tampouco correlação com o Rompimento.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

24. Tendo em vista o exposto, a Fundação não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de São José do Goiabal/MG, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; **(iii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se insere no objeto judicializado.

25. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de

^{DS}
EPDRES

^{DS}
RGN

determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

26. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento**.

27. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 736, que notifica pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 709 referente à aprovação do PAS de São José do Goiabal/MG, bem como **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência**.

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

Ronize Gomes Do Nascimento

75A9DBFB7E374A9...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior

FEB9E88FB2BE419...

**EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA
JUNIOR**

GERÊNCIA JURÍDICA